



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.072/2014
(27.8.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA N° 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE N° 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO

AGRAVANTES: José Germano Soares de Santana e Manoel Rocha de Souza. Advs.: Elaine Souza Dantas e Jonas Ferraz Maia.

AGRAVADO: Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto. Adv.: Frederico Matos de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Agravo regimental. Decisão. Sobrestamento do andamento do presente feito. Julgamento de mérito do MS 21-41.2014. Condicionamento. Desprovimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental por se apresentarem infundados os argumentos invocados, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Germano Soares de Santana e Manoel Rocha de Souza contra decisão por mim proferida à fl. 362, por meio do qual determinei fosse mantido o sobrestamento do presente feito até o definitivo julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 21-41.2014.6.05.0000.

Em apertada síntese, sustentam os agravantes que “A apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público na condição de *custus legis*, além de ser perfeitamente possível, já é assunto sedimentado (...)”.

Acrescentam, ainda, que “não há prazo ou limite para produção de prova pelo Ministério Público Eleitoral na condição de *custus legis*, mas apenas quando o mesmo ingressa no feito como parte, assim não há que se falar em preclusão temporal de apresentação de rol de testemunhas, uma vez que a qualquer tempo e durante todo o trâmite processual poderá haver intervenção ministerial visando comprovar sua busca pela verdade real dos fatos.”

Argumentam, outrossim, que inexistente razão para se atrelar o julgamento do presente *mandamus* com o de nº 21-41.2014.6.05.0000, uma vez que os dois possuiriam os mesmos intuitos. Nesta toada, asseveram que condicionar o julgamento deste mandado de segurança ao daquele seria motivo de “grande embaraço”, apto a prejudicar o regular andamento da AIME n.º 3-11.2013.6.05.0079.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO**

À vista destes fundamentos, pugna pelo imediato andamento do presente feito.

Em parecer de fls. 385/386, o MPE manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO**

V O T O

Verifico que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão de fl. 362, em que, ante a informação contida na certidão de fls. 361, determinei que fosse mantido sobrestado o andamento do feito em estudo até o julgamento do mérito do *mandamus* nº 21-41.2014.6.05.0000.

Sob a linha intelectual esposada pelos agravantes, inexistiria motivo para condicionar o andamento desta ordem de segurança ao julgamento definitivo da ordem acima identificada, razão pela qual o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE, nos autos da AIME de nº 3-11.2013.6.08.0079, é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, tenho para mim que o inconformismo ora posto em mesa é desmerecedor de guarida, devendo-se, dessa forma, manter-se o despacho guerreado em sua inteireza.

Com efeito, calha trazer à colação parte do voto que me motivou a decidir por manter suspenso o presente feito até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 21.41.2014.

Da análise dos autos, vislumbro, a priori, situação processual irregular a ensejar a suspensão da audiência designada para o dia 12/03/2014, no intuito de evitar a realização de ato processual que possa ser acoimado de ilegal, tendo em vista que o ordenamento processual pátrio fixa o momento adequado para a apresentação do

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO**

rol de testemunhas, tanto pelo impugnante, na exordial, quanto pelo impugnado, juntamente com a sua defesa.

Com efeito, do exame perfunctório, adequado ao presente momento processual, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, uma vez que a citada decisão, possivelmente, não encontra respaldo no quanto insculpido na legislação de ritos, uma vez que o autor da AIME n.º 3-11.2013, não juntou à sua peça inicial o rol de testemunhas com o qual vislumbrava comprovar o quanto alegado, vindo posteriormente o Ministério Público zonal suprir a omissão da parte e requerer a oitiva daquelas pessoas citadas na petição inicial, indicando, a priori, a ocorrência do instituto da preclusão.

Nesta linha, percebe-se que o Parquet zonal não requereu a oitiva de testemunhas referidas, como seria adequado à sua função nos autos de fiscal da lei, mas sim daquelas pessoas citadas nos fatos descritos na inicial, atuando em substituição da parte impugnante, que, a princípio, teria deixado precluir seu direito.

Destarte, ao deferir a juntada do rol testemunhal e determinar a oitiva das 08 testemunhas arroladas pela Promotoria Eleitoral, o magistrado zonal, provavelmente, atuou em prejuízo do contraditório, já que o arrolamento prévio de testemunhas tem como principal função permitir que a parte contrária tenha conhecimento anterior das pessoas que serão ouvidas em juízo, melhor formulando a sua defesa.

À vista de tais considerações, entendo que, prima facie, restou configurada a fumaça do bom direito nas alegações do presente writ, bem como do perigo da demora, tendo em vista a proximidade do ato processual, a ser realizado no dia 12/03/2014, às 09 horas.

Em face do exposto, defiro a medida liminar requestada, determinando a suspensão da audiência designada para às 09 horas, do dia 12/03/2014, até o julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 21-41.2014, da relatoria do Dr. Maurício Kertman Szporer.

Mercê das razões que acabo de expor, em desarmonia com o que entende o representante do *Parquet* nesta Corte, conheço do agravo

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 45.284/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
RIBEIRA DO AMPARO**

regimental para negar-lhe provimento, em ordem a manter a decisão constante da fl. 362.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 27 de agosto de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**